



## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	2
<b>2 DOS ATOS DE NOMEAÇÃO DE EXONERAÇÃO</b> .....	4
<b>3. ACHADOS DE AUDITORIA</b> .....	5
3.1 Achado nº 1 - Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados.....	5
3.2 Achado nº 2 - Classificação indevida da despesa de manutenção de veículo .....	10
3.3 Achado nº 3 - Pagamento de despesa acima do valor contratado.....	13
3.4 Achado nº 4 - Irregularidades na execução de contrato - ausência de seguro.....	19
3.5 Achado nº 5 - Irregularidades na execução de contrato - objeto divergente .....	23
3.6 Achado nº 6 - Irregularidades na execução de contrato . subcontratação irregular.....	26
3.7 Achado nº 7 - Irregularidades na execução de contrato - indenização por inoperância do Transporte Escolar.....	30
3.8 Achado nº 9 - Não retenção de INSS sobre serviço de locação de veículo 2.9.1.....	36
<b>4.CONCLUSÃO PRELIMINAR</b> .....	40



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>105732/2016</b>
<b>UNIDADE GESTORA</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE</b>
<b>CNPJ</b>	<b>:</b>	<b>03.507.548/0001-10</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>AUDITORIA DE CONFORMIDADE E RELATÓRIO COMPLEMENTAR</b>
<b>GESTOR</b>	<b>:</b>	<b>LUCIMAR SACRE DE CAMPOS</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONS. INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA</b>
<b>EQUIPE</b>	<b>:</b>	<b>VALDENIR FERREIRA MENDES</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório complementar de auditoria de conformidade sobre o Transporte Escolar realizado, no 1º semestre de 2016, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Em relatório técnico preliminar, a equipe técnica propôs 26 (vinte e seis) apontamentos, sugerindo, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, a citação dos respectivos responsáveis (doc. dig. nº 203669/2016).

Posteriormente à emissão do relatório técnico preliminar, identificou-se que o Sr. Celso Alves Barreto Albuquerque, ex-Secretário Municipal de Administração à época da irregularidade apontada no Achado nº 10, bem como a Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, considerada responsável pela irregularidade do Achado nº 3, não foram citados para apresentar manifestação de defesa, razão pela qual determinou-se a citação dos indicados como responsáveis pelos apontamentos (docs. digitais nº 288622/2017 e 302034/2017, respectivamente).

Em sequência processual, após análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, e elaboração de relatório técnico de defesa (doc. dig. nº 7088/2018), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas - MPC,



que, por sua vez, entendeu que os mesmos ainda careciam de medidas saneadoras (doc. dig. nº 81070/2018).

#### O Ministério Público de Contas - MPC disse que:

De início, cumpre observar que, de acordo com os relatórios técnicos elaborados pela equipe de auditoria, o Sr. Sílvio Aparecido Fidelis ocupou o cargo de Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Várzea Grande nos períodos de 27/01/2015 a 20/05/2015 e de 18/03/2016 até a data atual. Já a Sra. Zilda Pereira Leite de Campos teria ocupado o mesmo posto durante o período de 20/05/2015 a 18/03/2016.

Ocorre que ao se analisar as defesas apresentadas pelos interessados supracitados, constata-se a informação de que o atual gestor, Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, teria reassumido a titularidade da Pasta apenas em 17/05/2016, e não 18/03/2016.

A informação apresentada pelos gestores é verossímil, já que é possível verificar a existência de documentos assinados pela Sra. Zilda Campos como titular da Pasta, por exemplo, na data de 1º/04/2016, ou seja, no período considerado pela equipe técnica como de responsabilidade do Sr. Sílvio Fidelis.

Assim, o *Parquet* de Contas, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal, converteu a elaboração de parecer em diligência, a fim de retornar os autos à equipe de auditoria para que esta averigue os períodos de titularidade da Secretaria de Educação, Esporte, Cultura e Lazer do Município de Várzea Grande, com base nas informações trazidas pelos defendentes, com o fito de corretamente delinear as responsabilidades dos titulares da Pasta.

Os esclarecimentos requeridos pelo MPC dizem respeito aos Açados de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 9.

Dessa forma, neste relatório de conformidade complementar, será apresentado o resultado da **reanálise das responsabilizações**, de acordo com os



respectivos períodos das titularidades na Pasta, pelos Achados de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 9.

Portanto, não será reanalisado o mérito dos Achados, e sim, seus respectivos responsáveis.

## 2. DOS ATOS DE NOMEAÇÃO DE EXONERAÇÃO

Para extinguir as dúvidas quanto à responsabilização dos titulares das Pastas às respectivas irregularidades, foram solicitados, junto à Controladoria Geral do Município de Várzea Grande, os atos de nomeações e exonerações dos titulares das Secretarias Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária que exerceram as respectivas funções no período de 2015 a 2016.

A seguir será demonstrado as nomeações e exonerações dos titulares, conforme atos de nomeações e exonerações (doc. dig. 207901/2018):

**Tabela 1** *Ê* **Atos de nomeações e exonerações dos gestores**

NOME	NOMEAÇÃO		EXONERAÇÃO		Período de gestão no cargo
	ATO de nomeação	Data Publicação	ATO de exoneração	Data da Publicação	
Sílvio Aparecido Fidelis (Sec. Educação)	Ato nº 053/2015	28/01/2015	Ato nº 300/2015	05/05/2015	27/01/2015 a 30/04/2015
	Ato nº 306/2015	05/05/2015	Ato nº 394/2015	11/05/2015	01/05/2015 a 08/05/2015
	Ato nº 404/2015	13/05/2015	Ato nº 435/2015	19/05/2015	08/05/2015 a 12/05/2015
	Ato nº 328/2016	18/05/2016	-	-	18/05/2016 a 30/06/2016
	Ato nº 429/2016	04/07/2016	Ato nº 012/2017	03/01/2017	01/07/2016 a 31/12/2016
	Ato nº 024/2017	03/01/2017	-	-	02/01/2017 até data atual
Zilda Pereira Leite de Campos (Sec. Educação)	Ato nº 492/2015	25/05/2015	Ato nº 327/2016	18/05/2016	20/05/2015 a 01/09/2015 24/09/2015 a 17/05/2016
Viviane Souza Nascimento (Sec. Educação)	Portaria nº 030/2015	03/09/2015	-	-	02/09/2015 a 23/09/2015
Luis Fernando Botelho Ferreira (Sec. Receita) <sup>1</sup>	Ato nº 004/2013	04/01/2015	Ato nº 300/2015	05/05/2015	02/01/2013 a 30/04/2015
Mauro Sabatini Filho (Sec. Gestão)	Ato nº 306/2015	05/05/2015	Ato nº 369/2015	08/05/2015	01/05/2015 a 07/05/2015

<sup>1</sup> Em 01/05/2015 as Secretarias de Receita e de Finanças foram fundidas gerando a Sec. de Gestão Fazendária



NOME	NOMEAÇÃO		EXONERAÇÃO		Período de gestão no cargo
	ATO de nomeação	Data Publicação	ATO de exoneração	Data da Publicação	
César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa (Sec. Gestão)	Ato nº 439/2015	19/05/2015	Ato nº171/2016	16/03/2016	13/05/2015 a 16/03/2016
Edson Roberto Silva (Sec. Gestão)	Ato nº 176/2016	16/03/2016	Ato nº356/2016	06/06/2016	16/03/2016 a 02/06/2016
Lucinéia dos Santos Ribeiro (Sec. Gestão)	Ato nº 357/2016	07/06/2016	-	-	03/06/2016 a 26/06/2016
João Benedito Gonçalves (Sec. Gestão)	Ato nº 404/2016	29/06/2016	Ato nº 006/2017	03/01/2017	27/06/2016 a 31/12/2016

Fonte: Atos de nomeações e exonerações (doc dig. 207901/2018)

Em resumo, tem-se:

### ***Tabela 2 É Resumo dos Atos de nomeações e exonerações dos gestores***

NOME	PERÍODO DE GESTÃO NO CARGO	DOC. DIGITAL nº 209190/2018
Sílvio Aparecido Fidelis (Sec. Educação)	27/01/2015 a 12/05/2015 e 18/05/2016 até a data atual	Pg. 1-16
Zilda Pereira Leite de Campos (Sec. Educação)	20/05/2015 a 01/09/2015 e 24/09/2015 a 17/05/2016	Pg. 17-19
Viviane Souza Nascimento (Sec. Educação)	02/09/2015 a 23/09/2015	Pg. 20 e 21
Luís Fernando Botelho Ferreira (Sec. Receita)	01/01/2013 a 30/04/2015	Pg. 22 e 23
Mauro Sabatini Filho (Sec. Gestão)	01/05/2015 a 07/05/2015	Pg. 24 e 25
César Alberto Miranda L. dos Santos Costa (Sec. Gestão)	13/05/2015 a 16/03/2016	Pg. 26-28
Edson Roberto Silva (Sec. Gestão)	16/03/2016 a 02/06/2016	Pg. 29-31
Lucinéia dos Santos Ribeiro (Sec. Gestão)	03/06/2016 a 26/06/2016	Pg. 32
João Benedito Gonçalves (Sec. Gestão)	27/06/2016 a 31/12/2016	Pg. 33 e 34

Assim, de acordo com o período da titularidade dos responsáveis no cargo, passa-se a análise dos Achados de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 9.

### **3. ACHADOS DE AUDITORIA**

#### ***3.1 Achado nº 1 - Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados.***

**JB 06. Despesa\_Grave\_06.** Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados.



“ Utilização de recursos do Convênio Estadual do Transporte Escolar para o pagamento de despesas no valor de R\$ 33.865,45 com veículos que não atuam no transporte escolar.

“ Utilização de recursos do PNATE para o pagamento de despesas no valor de R\$ 3.545,19 com veículos que não atuam no transporte escolar.

A equipe técnica constatou que houve pagamento de despesa com aquisição de combustível e locação de veículos, utilizando-se de recursos de convênios e do PNATE, que não atuam no transporte escolar, caracterizando desvio de finalidade de recursos vinculados.

Assim, foram citados os seguintes responsáveis em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa:

1. Sr. Sílvio Aparecido Fidélis, ex-Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
2. Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária; e,
3. Sr. Edson Roberto Silva, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária.

Após a análise das justificativas apresentadas (doc. dig. 70888/2018), a equipe técnica manteve a irregularidade e os respectivos responsáveis.

Na sequência processual, após análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que constatou que, em análise minuciosa dos 9 (nove) processos de despesas que evidenciaram a irregularidade, apenas 1 (um) (processo 382.621) poderia ser atribuído ao Sr. Sílvio Aparecido Fidélis.



Nesta oportunidade, para dirimir as dúvidas, foram confrontadas as datas de nomeações e exonerações dos titulares das Pastas com as datas das ordens de pagamentos dos respectivos processos de despesas apontados na irregularidade.

Assim, conforme demonstrado nos quadros 03 e 04 do anexo III (doc. dig. 202681/2016, pg. 15/16), bem como constatado nas ordens de pagamentos (doc. dig. 202681/2016, pg. 82 a 155 e doc. dig. 202692/2016, pg. 2), pode-se concluir que os responsáveis, conforme as datas dos atos de nomeações e exonerações, são os seguintes:

**Tabela 3 - Quadro 03. Desvio de finalidade É Convênio Estadual do Transporte Escolar (c/c nº 19.520-3)**

Processo	Ordem Pagamento	Dta pagamento	Credor	Valor	Responsável (Sec. Educação)	Responsável (Sec. Gestão)
358.183	517/2016	19/02/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 892,77	Zilda Pereira Leite de Campos (período de gestão: 20/05/2015 a 01/09/2015 e 24/09/2015 a 17/05/2016) <b>R\$ 28.048,16</b>	César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa (período de gestão: 13/05/2015 a 16/03/2016) <b>R\$ 892,77</b>
363.774	1389/2016	16/03/2016	Penta Serviços de Máquinas Ltda	R\$ 8.817,06		Edson Roberto Silva (período de gestão: 16/03/2016 a 02/06/2016) <b>R\$ 27.155,39</b>
364.427	1512/2016	23/03/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 4.512,06		
367.183	2354/2016	15/04/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 6.108,59		
372.01	3467/2016	11/05/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 7.717,68		
382.621	6456/2016	11/07/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 5.817,29	Sívio Aparecido Fidelis (período de gestão: 27/01/2015 a 12/05/2015 e 18/05/2016 até a data atual) <b>R\$ 5.817,29</b>	João Benedito Gonçalves (período de gestão: 27/6/2016 a 31/12/2016) <b>R\$ 5.817,29</b>
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 33.865,45</b>	-	-

Fonte: quadros 03 do anexo III (doc. dig. 202681/2016, pg. 15/16)

**Tabela 4 - Quadro 04. Desvio de finalidade - PNATE (c/c nº 32.526-0)**

Processo	Ordem Pagamento	Dta pagamento	Credor	Valor	Responsável (Sec. Educação)	Responsável (Sec. Gestão)
358.446	521/2016	19/02/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 644,58	Zilda Pereira Leite de Campos (período de gestão: 20/05/2015 a 01/09/2015 e 24/09/2015 a 17/05/2016) <b>R\$ 2.649,94</b>	César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa (período de gestão: 13/05/2015 a 16/03/2016) <b>R\$ 644,58</b>
361.967	1508/2016	23/03/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 2.005,36		Edson Roberto Silva (período de gestão: 16/03/2016 a 02/06/2016) <b>R\$ 2.900,61</b>
375.561	4043/2016	25/05/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 895,25	Sívio Aparecido Fidelis (período de gestão: 27/01/2015 a 12/05/2015 e 18/05/2016 até a data atual) <b>R\$ 895,25</b>	
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 3.545,19</b>	-	-

Fonte: quadros 04 do anexo III (doc. dig. 202681/2016, pg. 15/16)



Assiste razão, em parte, ao MPC, visto que além da Sra. Zilda P. Leite de Campos, o Sr. João Benedito Gonçalves também restou ser citado. Assim, retifica-se a responsabilização pelo Achado nº 1 conforme a seguir:

**Achado nº 1** - Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados.

**JB 06. Despesa Grave\_06.** Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados.

“ Utilização de recursos do Convênio Estadual do Transporte Escolar para o pagamento de despesas no valor de R\$ 33.865,45 com veículos que não atuam no transporte escolar.

“ Utilização de recursos do PNATE para o pagamento de despesas no valor de R\$ 3.545,19 com veículos que não atuam no transporte escolar.

### **Responsabilização:**

1. Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
2. Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
3. Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária;
4. Sr. Edson Roberto Silva, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária;
5. Sr. João Benedito Gonçalves, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária.

Visto que os senhores Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, César Alberto Miranda Lima dos Santos



Costa, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária e Edson Roberto Silva, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária já foram citados e apresentaram as respectivas justificativas, restou necessária a citação da Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Sr. João Benedito Gonçalves, ex-Secretário de Gestão Fazendária.

Assim, em virtude da retificação na responsabilização do Achado nº 1, com base nas Tabelas 1 a 4 deste relatório, e nos termos do art. 137 e do §1º do art. 256 RITCE/MT, opina-se pela citação da Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (período de gestão: 20/05/2015 a 01/09/2015 e 24/09/2015 a 17/05/2016) e do Sr. João Benedito Gonçalves (período de gestão 27/06/2016 a 31/12/2016), para que apresentem manifestação acerca dos fatos irregulares a eles imputados.

Além disso, a despeito da apresentação de defesa, sugere-se a notificação dos demais responsáveis para que, se assim desejarem, encaminhem esclarecimentos adicionais que entenderem pertinentes.

Por fim, as conclusões deste relatório complementar, em relação ao achado nº 1, devem ser acrescidas ao entendimento técnico do relatório preliminar:

#### **Situação encontra:**

Em análise à despesa com locação de veículos e aquisição de combustível no período de 01/01/2016 a 30/06/2016, foi constatado o pagamento de despesa com aquisição de combustível e locação de veículos que não atuam no transporte escolar utilizando recursos vinculados.

Os veículos em questão são utilizados para o transporte de merenda escolar, de água e de servidores da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Conforme demonstrado nos Quadros 03 e 04 do Anexo III, foram pagas despesas no valor de R\$ 37.410,64, sendo R\$ 33.865,45 com recursos do Convênio Estadual do Transporte Escolar e R\$ 3.545,19 com recursos do PNATE.



Importante destacar que a utilização de recursos de Convênios e Programas fora da finalidade do objeto conveniado configura desvio de finalidade, conforme o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LRF.

### **Conduta**

Autorizar o pagamento de despesa com desvio de finalidade.

### **Nexo de causalidade**

A utilização de recursos vinculados para o pagamento de despesa com veículos que não atuam no transporte escolar resulta em prejuízo à execução do objeto do convênio/programa, podendo ocasionar risco à segurança dos alunos pela manutenção insuficiente dos veículos.

## **3.2 Achado nº 2 - Classificação indevida da despesa de manutenção de veículo**

**CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

“ Classificação indevida na função 12 (Educação) de despesas com veículos utilizados pela Superintendência de Esporte e Lazer no valor de R\$ 2.204,56.

A equipe técnica constatou que houve pagamento de despesa com aquisição de combustível, no período de 01/01/2016 a 30/06/2016, para veículos da Superintendência de Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de Várzea Grande classificada indevidamente na função 12 (Educação), conforme demonstrado no quadro 05 do Anexo III (doc. dig. 202681/2016, pg. 16).

Assim, foi citado o seguinte responsável em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa:

1. Sr. Sílvio Aparecido Fidélis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.



Após análise das justificativas apresentadas (doc. dig. 70888/2018), a equipe técnica manteve a irregularidade e o respectivo responsável.

Na sequência processual, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que constatou que no Achado nº 02, a responsabilização somente recairia sobre a Sra. Zilda Campos, já que os processos de despesa nº 367.183, 369.481, 372.011 e 374.606 teriam ocorrido durante o período de sua titularidade, sendo que houve a autorização de pagamento das despesas classificadas indevidamente na função Educação.

Nesta oportunidade, foram confrontadas as datas de nomeações e exonerações dos titulares da Pasta com as datas das ordens de pagamentos dos respectivos processos de despesas apontados na irregularidade.

Assim, conforme demonstrado no quadro 05 do anexo III (doc. dig. 202681/2016, pg. 16), bem como constatado nas ordens de pagamentos (doc. dig. 202681/2016, pg. 209 a 222), pode-se concluir que os responsáveis, conforme as datas dos atos de nomeações e exonerações, foram os seguintes:

**Tabela 5 - Quadro 05. Classificação indevida da despesa com abastecimento de veículos**

Processo	Ordem de Pagamento	Dta Pagamento	Credor	Valor	Responsável (Sec. Educação)
367.183	222/16	15/04/2016	Porto 10 Limitada	R\$ 214,86	Zilda Pereira Leite de Campos (período de gestão: 20/05/2015 a 01/09/2015 e 24/09/2015 a 17/05/2016) <b>R\$ 934,64</b>
369.481	223/16	15/04/2016	Porto 10 Limitada	R\$ 214,86	
372.011	222/16	11/05/2016	Porto 10 Limitada	R\$ 214,86	
374.606	223/16	13/05/2016	Porto 10 Limitada	R\$ 290,06	
376.726	4405/16	31/05/2016	Porto 10 Limitada	R\$ 449,04	Sílvio Aparecido Fidelis (período de gestão: 27/01/2015 a 12/05/2015 e 18/05/2016 até a data atual) <b>R\$ 1.269,92</b>
379.542	5295/16	17/06/2016	Porto 10 Limitada	R\$ 437,22	
382.620	6422/16	11/07/2016	Porto 10 Limitada	R\$ 383,66	
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 2.204,56</b>	

Fonte: quadros 05 do anexo III (doc. dig. 202681/2016, pg.16)



Assiste razão, em parte, ao MPC, visto que não seria somente a Sra. Zilda P. Leite de Campos a ser citada, mas também o Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, pois além das ordens de pagamentos citadas pelo MPC, houve apontamento de irregularidade para as ordens de pagamentos 376.726, 379.542 e 382.620 de responsabilidade do Sr. Sílvio Fidelis. Assim, retifica-se a responsabilização pelo Achado nº 2 conforme a seguir:

**Achado nº 2** - Classificação indevida da despesa de manutenção de veículo

**CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

“ Classificação indevida na função 12 (Educação) de despesas com veículos utilizados pela Superintendência de Esporte e Lazer no valor de R\$ 2.204,56.

**Responsabilização:**

1. Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
2. Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Visto que o senhor Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer já foi citado e apresentou as respectivas justificativas, restou necessária a citação da Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Assim, em virtude da retificação na responsabilização do Achado nº 2, com base na Tabela 5 deste relatório, e nos termos do art. 137 e do §1º do art. 256 RITCE/MT, opina-se pela citação da Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (período de gestão: 20/05/2015 a 01/09/2015 e 24/09/2015 a 17/05/2016).



Além disso, a despeito da apresentação de defesa, sugere-se a notificação do Sr. Sílvio Aparecido Fidelis para que, se assim desejar, encaminhe esclarecimentos adicionais que entender pertinentes.

Por fim, as conclusões deste relatório complementar, em relação ao achado nº 2, devem ser acrescidas ao entendimento técnico do relatório preliminar:

#### **Situação encontrada**

Em análise à despesa com aquisição de combustível para os veículos do transporte escolar no período de 01/01/2016 a 30/06/2016, foi constatado o pagamento de despesa com aquisição de combustível de veículos da Superintendência de Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de Várzea Grande classificada indevidamente na função 12 (Educação), conforme demonstrado no Quadro 05 do Anexo III.

Importante mencionar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação considera como aplicação na Educação a manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino (art. 70, III). Além disso, a classificação correta da despesa é necessária para efeito do cumprimento do limite de 25% de aplicação de recursos na manutenção do ensino, em conformidade com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

#### **Conduta**

Autorizar o pagamento de despesa classificada indevidamente na função Educação.

#### **Nexo de causalidade**

O pagamento de despesa classificada indevidamente resultou na inconsistência de demonstrativos contábeis e pode ocasionar risco de desvio de finalidade na aplicação de recursos da manutenção do ensino.

### **3.3 Achado nº 3 - Pagamento de despesa acima do valor contratado**

**JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento.



~ Pagamento de R\$ 64.557,57 acima do valor do preço contratado para combustível (Contrato nº 43/2015).

~ Recebimento de R\$ 64.557,57 acima do preço contratado para combustível (Contrato nº 43/2015).

A equipe técnica constatou que na aquisição de combustível para os veículos do transporte escolar, no período de 01/01/2016 a 30/06/2016, não foi observado o preço do diesel S-10 estipulado no Contrato nº 43/2015 (credor: Posto 10 Limitada).

Assim, foram citados os seguintes responsáveis em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa:

1. Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
2. Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária;
3. Sr. Edson Roberto Silva, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária;
4. Sra. Zilda Pereira Leita de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (citada conforme relatório complementar, doc. dig. 302034/2017); e,
5. Sra. Marli Isabel Tiecher, responsável pela empresa Posto 10 Limitada.

Após análise das justificativas apresentadas (doc. dig. 70888/2018), a equipe técnica **retificou** a irregularidade, porém manteve os respectivos responsáveis.

**Achado nº 3** - Pagamento de despesa acima do valor contratado



**JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado . superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

- Pagamento de R\$ 17.430,98 acima do valor do preço contratado para combustível, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/1993 e a cláusula sexta do Contrato nº 43/2015.
- Recebimento de R\$ 17.430,98 acima do valor do preço contratado para combustível, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/1993 e a cláusula sexta do Contrato nº 43/2015.

Na sequência processual, após análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, os autos foram encaminhados ao MPC que entendeu ser necessário que a equipe realize a correção do valor a ser ressarcido especificadamente por cada um dos ocupantes do cargo de Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, acaso confirmadas as datas de posse apresentadas pelos defendentes.

Nesta oportunidade, foram confrontadas as datas de nomeações e exonerações dos titulares das Pastas com as datas das ordens de pagamentos dos respectivos processos de despesas apontados na irregularidade.

Assim, conforme os processos de despesas demonstrados no anexo XVIII (doc. dig. 70766/2018, pg. 137 a 149), pode-se concluir que os responsáveis, conforme as datas dos atos de nomeações e exonerações, foram os seguintes:

**Tabela 6** - Quadro 08. Pagamento de combustível acima do valor contratado (preço médio ANP)



Pro- cesso	Ordem de Paga- mento	Dta Paga- mento	Credor	Valor acima do preço contratado	Responsável (Sec. Educa- ção)	Responsável (Sec. Gestão)	
358.183	517/16	19/02/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 356,16	Zilda Pereira Leite de Campos (período de gestão: 20/05/2015 a 01/09/2015 e 24/09/2015 a 17/05/2016) <b>R\$ 9.631,71</b>	César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa (período de gestão: 13/05/2016 a 16/03/2016) <b>R\$ 395,98</b>	
358.446	521/16	19/02/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 39,82			
361.967	1508/16	23/03/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 287,79		Edson Roberto Silva (período de gestão: 16/03/2016 a 02/06/2016) <b>R\$ 11.234,37</b>	
364.427	1512/16	23/03/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 814,22			
367.183	2354/16	15/04/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 2.132,44			
369.481	2351/16	15/04/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 2.434,03			
372.011	3467/16	11/05/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 2.000,68			
374.606	3533/16	13/05/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 1.566,57			
375.561	4043/16	25/05/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 595,91			Lucinéia dos Santos Ribeiro (período de gestão: 03/06/2016 a 26/06/2016) <b>R\$ 1.947,25</b>
376.727	4406/16	31/05/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 1.402,73			
379.544	5294/16	17/06/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 1.947,25			
382.621	6456/16	11/07/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 1.701,14			
387.586	6921/16	20/07/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 2.152,24	João Benedito Gonçalves (período de gestão: 27/06/2016 a 31/12/2016) <b>R\$ 3.853,38</b>		
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 17.430,98</b>			

Fonte: Anexo XVIII ((doc. dig. 70766/2018, pg. 137 a 149)

Assiste razão ao MPC, visto que não foi especificado a responsabilização de cada gestor da Pasta. Além disso, restou necessária a citação da Sra. Lucinéia dos Santos Ribeiro e do Sr. João Benedito Gonçalves, que não foram inicialmente apontados como responsáveis. Assim, retifica-se a responsabilização pelo Achado nº 3 conforme a seguir:

### Achado nº 3 - Pagamento de despesa acima do valor contratado

**JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado . superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).



- Pagamento de R\$ 17.430,98 acima do valor do preço contratado para combustível, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/1993 e a cláusula sexta do Contrato nº 43/2015.
- Recebimento de R\$ 17.430,98 acima do valor do preço contratado para combustível, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/1993 e a cláusula sexta do Contrato nº 43/2015.

### **Responsabilização:**

1. Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
2. Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
3. Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária;
4. Sr. Edson Roberto Silva, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária;
5. Sra. Lucinéia dos Santos Ribeiro, ex-Secretária Municipal de Gestão Fazendária;
6. Sr. João Benedito Gonçalves, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária; e,
7. Sra. Marli Isabel Tiecher, responsável pela empresa Posto 10 Limitada.

Visto que os senhores Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária, Edson Roberto Silva, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária, Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Marli Isabel Tiecher, responsável pela empresa Posto 10 Limitada já foram citados e apresentaram as respectivas justificativas, restou necessária a citação da Sra. Lucinéia dos



Santos Ribeiro, ex-Secretária Municipal de Gestão Fazendária e do Sr. João Benedito Gonçalves, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária.

Assim, em virtude da retificação na responsabilização do Achado nº 3, com base na Tabela 6 deste relatório, nos termos do art. 137 e do art. 256 RITCE/MT, e da necessidade de correção do valor a ser ressarcido por cada responsável pelo achado, opina-se pela citação da Sra. Lucinéia dos Santos Ribeiro, ex-Secretária Municipal de Gestão Fazendária e do Sr. João Benedito Gonçalves, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária, para que apresentem manifestação acerca dos fatos irregulares a eles especificamente imputados (Tabela 6 deste relatório).

Destaca-se que também há a necessidade de citação da Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, pois houve majoração do valor a ser restituído por ela aos cofres municipais.

Além disso, a despeito da apresentação de defesa, sugere-se a notificação dos senhores Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária, Edson Roberto Silva, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária, e da Sra. Marli Isabel Tiecher, responsável pela empresa Posto 10 Limitada, para que, se assim desejarem, encaminhem esclarecimentos adicionais que entenderem pertinentes.

Por fim, as conclusões deste relatório complementar, em relação ao achado nº 3, devem ser acrescidas ao entendimento técnico já exposto no relatório preliminar:

#### **Situação encontrada**

Em análise à despesa com aquisição de combustível para os veículos



do transporte escolar no período de 01/01/2016 a 30/06/2016, verificou-se que não foi observado o preço do diesel S-10 estipulado no Contrato nº 43/2015 (credor: Posto 10 Limitada).

De acordo com a cláusula sexta do Contrato nº 43/2015 o valor do desconto (0,50%) será aplicado sobre o valor da bomba ou o preço médio de mercado divulgado pela ANP ([www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br)), incidindo sobre o menor valor.

Em consulta ao site da Agência Nacional de Petróleo - ANP (Anexo V), foi constatado que o preço médio era menor que o preço de bomba. No entanto não foi adotado o preço médio divulgado pela ANP, resultando em pagamento de ~~R\$ 64.557,57~~<sup>2</sup> R\$ 17.430,98 acima do preço contratado, conforme demonstrado no Quadro 08 do Anexo III.

### **Conduta**

- 1, 2, 3, 4, 5 e 6. Autorizar o pagamento de despesa com preço acima do contratado.
7. Receber despesa com preço acima do contratado.

### **Nexo de causalidade**

O pagamento/recebimento de despesa com preço acima do valor contratado resultou em prejuízo aos cofres municipais.

## **3.4 Achado nº 4 - Irregularidades na execução de contrato - ausência de seguro**

**HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.

“ Ausência de contratação de seguro para os veículos placa KAG 8242, KER 2465 e JZS 4604, contrariando a cláusula 5.15 do Contrato nº 26/2015.

A equipe técnica constatou que na contratação de seguro, apólice de seguro nº 2001/0628/000126644, vigente para o período de 10/3/2016 a 10/3/2017, não foram inclusos os veículos KAG 8242, KER 2465 e JZS 4604, contrariando o

<sup>2</sup> Conforme exposto, o valor do pagamento de R\$ 64.557,57 foi corrigido para R\$ 17.430,98



disposto na cláusula 5.15 do Contrato nº 26/2015 (credor: Penta Serviços de Máquinas Ltda).

Assim, foram citados os seguintes responsáveis em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa:

1. Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
2. Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato.

Após análise das justificativas apresentadas (doc. dig. 70888/2018), a equipe técnica manteve a irregularidade e respectivos responsáveis.

Na sequência processual, após análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que constatou que no Achado nº 04, a irregularidade também alcançou a gestão da Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, já que o Contrato nº 026/2015 foi firmado em 30/04/2015 e que a ex-gestora deixou de realizar o efetivo acompanhamento contratual no período de sua responsabilidade, visto que a apólice de seguro utilizada como evidência de auditoria - e que deveria abranger todos os veículos locados . possuía vigência de 10/03/2016 a 10/03/2017.

Nesta oportunidade, foram confrontadas as datas de nomeações e exonerações dos titulares da Pasta com a data de vigência da apólice de seguro, que conforme relatório técnico foi de 10/03/2016 a 10/03/2017.

A seguir será demonstrado as respectivas responsabilizações:

***Tabela 7 É Quadro demonstrativo da responsabilização***

Nº do Contrato	Data Assinatura	Vigência do Seguro	Responsável (Sec. Educação)
----------------	-----------------	--------------------	-----------------------------



26/2015	30/04/2015	10/03/2016 a 10/03/2017	Zilda Pereira Leite de Campos (período de gestão: 20/05/2015 a 01/09/2015 e 24/09/2015 a 17/05/2016)
			Sílvio Aparecido Fidelis (período de gestão: 27/01/2015 a 12/05/2015 e 18/05/2016 até a data atual)

Fonte: Contrato nº 26/2015 (doc. dig. 202684/2016, pg. 2 a 25); Apólice de Seguro (doc. dig. 202685/2016, pg. 134)

Assiste razão ao MPC, uma vez que a Sra. Zilda Pereira Leite de Campos não fora citada para apresentar as justificativas. Assim, retifica-se a responsabilização do Achado nº 4 conforme a seguir:

#### **Achado nº 4 - Irregularidades na execução de contrato - ausência de seguro**

**HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.

“ Ausência de contratação de seguro para os veículos placa KAG 8242, KER 2465 e JZS 4604, contrariando a cláusula 5.15 do Contrato nº 26/2015.

#### **Responsabilização:**

1. Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
2. Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; e,
3. Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato.

Visto que os senhores Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato já foram citados e apresentaram as justificativas, restou necessária a citação da Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.



Assim, em virtude da retificação na responsabilização do Achado nº 4, com base na Tabela 7 deste relatório, e nos termos do art. 137 e do §1º do art. 256 RITCE/MT, opina-se pela citação da Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (período de gestão: 20/05/2015 a 01/09/2015 e 24/09/2015 a 17/05/2016), para que apresente manifestação acerca dos fatos irregulares a ela imputada.

Além disso, a despeito da apresentação de defesa, sugere-se a notificação dos demais responsáveis para que, se assim desejarem, encaminhem esclarecimentos adicionais que entenderem pertinentes.

Por fim, as conclusões deste relatório complementar, em relação ao achado nº 4, devem ser acrescidas ao entendimento técnico do relatório preliminar:

### **Situação encontrada**

Em análise à apólice de seguro nº 2001/0628/000126644, vigente para o período de 10/03/2016 a 10/03/2017, verificou-se que a (*sic*) apólice apresenta cobertura para danos civis, morais e por morte de passageiros e terceiros, bem como cobertura de despesas médicas, morte e invalidez do motorista. No entanto, não foi constatada a existência de seguro para os veículos placa KAG 8242, KER 2465 e JZS 4604, contrariando o disposto na cláusula 5.15 do Contrato nº 26/2015 (credor: Penta Serviços de Máquinas Ltda).

### **Conduta**

- 1 e 2. Deixar de verificar se o acompanhamento do contrato estava ocorrendo de forma eficiente.
3. Deixar de verificar se os veículos locados possuíam seguro, conforme previsto na cláusula 5.15.

### **Nexo de causalidade**

O acompanhamento ineficiente do contrato resultou na ausência de seguro para os veículos do transporte escolar, o que poderia prejudicar o município em razão de eventual dano decorrente de acidentes com veículos contratados.



### **3.5 Achado nº 5 - Irregularidades na execução de contrato - objeto divergente**

**HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.

“ Divergência na característica dos veículos disponibilizados quanto à capacidade de passageiros.

A equipe técnica constatou que há divergência, quanto à capacidade mínima de passageiros dos veículos locados, entre os dados dos veículos registrados no DETRAN/MT e os dados dos veículos estipulados na cláusula 2.2.1 do Contrato nº 26/015 (credor: Penta Serviço de Máquinas Ltda).

Assim, foram citados os seguintes responsáveis em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa:

1. Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
2. Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato.

Após análise das justificativas apresentadas (doc. dig. 70888/2018), a equipe técnica manteve a irregularidade e respectivos responsáveis.

Na sequência processual, após análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que constatou que no Achado nº 5, relativa à divergência na característica dos veículos disponibilizados quanto à capacidade de passageiros e subcontratação sem prévia apreciação da Prefeitura Municipal, deveriam recair, também, sobre a gestão da Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, já que é possível identificar que a ineficiência do acompanhamento do Contrato nº 26/2015 deu-se desde seu início (30/04/2015).



Nesta oportunidade, foram confrontadas as datas de nomeações e exonerações dos titulares da Pasta com a data de vigência do Contrato nº 26/2015 e respectivo termo aditivo (doc. dig. 202684/2016, pg. 2 a 25 e 29 a 38), bem como com os dados divergentes, que evidenciaram a irregularidade, apresentados no quadro 09 (doc. dig. 202681/2016, pg. 46).

A seguir, será apresentada a Tabela 8, que foi baseada no quadro 09 utilizado pela equipe técnica para evidenciar as divergências entre os dados dos veículos registrados no DETRAN/MT e os dados dos veículos estipulados na cláusula 2.2.1 do Contrato nº 26/2015:

**Tabela 8 É Quadro 09. Divergência nas características dos veículos contratados**

Veículo	Placa	Capacidade de passageiros contratada	Capacidade de passageiros - DETRAN
Ônibus	MSL 3940	44 lugares	38 lugares
Ônibus	MQR 5947	44 lugares	34 lugares
Ônibus	MQR 8706	44 lugares	37 lugares
Ônibus	MQS 1795	44 lugares	34 lugares
Ônibus	MPB 2553	44 lugares	38 lugares
Ônibus	MSL 3970	44 lugares	38 lugares
Ônibus	MQR 8724	44 lugares	34 lugares
Ônibus	MQS 1804	44 lugares	34 lugares

Fonte: quadro 09 (doc. dig. 202681/2016, pg. 46)

A seguir será demonstrado as respectivas responsabilizações:

**Tabela 9.** Quadro demonstrativo da responsabilização

Nº do Contrato	Data Assinatura	Vigência do Contrato	Vigência do Contrato (2º aditivo)	Responsável (Sec. Educação)
26/2015	30/04/2015	Período de 12 meses contados a partir da data da assinatura	Período de 8 meses contados a partir do vencimento 30/04/2016	Zilda Pereira Leite de Campos (período de gestão: 20/05/2015 a 01/09/2015 e 24/09/2015 a 17/05/2016)
				Sílvio Aparecido Fidelis (período de gestão: 27/01/2015 a 12/05/2015 e 18/05/2016 até a data atual)

Fonte: Contrato nº 26/2015 (doc. dig. 202684/2016, pg. 2 a 25 e 29 a 38)



Assiste razão ao MPC, uma vez que a Sra. Zilda Pereira Leite de Campos não fora citada para apresentar as justificativas. Assim, retifica-se a responsabilização pelo Achado nº 5 conforme a seguir:

**Achado nº 5** - Irregularidades na execução de contrato - objeto divergente

**HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.

“ Divergência na característica dos veículos disponibilizados quanto à capacidade de passageiros.

**Responsabilização:**

1. Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
2. Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; e,
3. Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato.

Visto que os senhores Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato já foram citados e apresentaram as justificativas, restou necessária a citação da Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Assim, em virtude da retificação na responsabilização do Achado nº 5, com base nas Tabelas 8 e 9 deste relatório, e nos termos do art. 137 e do §1º do art. 256 RITCE/MT, opina-se pela citação da Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (período de gestão:



20/05/2015 a 01/09/2015 e 24/09/2015 a 17/05/2016), para que apresente manifestação acerca dos fatos irregulares a ela imputada.

Além disso, a despeito da apresentação de defesa, sugere-se a notificação dos demais responsáveis para que, se assim desejarem, encaminhem esclarecimentos adicionais que entenderem pertinentes.

Por fim, as conclusões deste relatório complementar, em relação ao achado nº 5, devem ser acrescidas ao entendimento técnico do relatório preliminar:

### **Situação encontrada**

Em análise aos registros dos veículos locados no DETRAN/MT, foi constatada a divergência em relação à capacidade mínima de passageiros, conforme demonstrado no Quadro 09 do Anexo II.

Portanto, houve descumprimento da cláusula 2.2.1 do Contrato nº 26/2015 (credor: Penta Serviços de Máquinas Ltda), uma vez que 8 (oito) veículos locados não apresentaram características compatíveis com as estipuladas no contrato.

### **Conduta**

- 1, 2. Deixar de verificar se o acompanhamento do contrato estava ocorrendo de forma eficiente.
2. Deixar de exigir o cumprimento das condições contratuais no que se refere às características dos veículos.

### **Nexo de causalidade**

O acompanhamento ineficiente do contrato resultou na locação de veículos com capacidade de passageiros menor do que a contratada, o que pode prejudicar a execução do transporte escolar.

## **3.6 Achado nº 6 - Irregularidades na execução de contrato É subcontratação irregular**

**HB 06. Contrato\_Grave \_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.



“ Subcontratação do veículo placa KAB 4699 sem prévia apreciação pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande e sem observância aos requisitos de regularidade fiscal.

A equipe técnica constatou que houve subcontratação do veículo placa KAB 4699 em descumprimento às condições dispostas na cláusula décima segunda do Contrato nº 26/2015 (credor: Penta Serviços de Máquinas Ltda). O referido veículo está registrado, conforme dados extraídos do DETRAN/MT (doc. dig. 202685/2016, pg. 147), em nome de Pantanal Transportes Urbanos Ltda. A subcontratação foi realizada por meio de contrato firmado entre a empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda e o Sr. Agostinho Alves Campos (doc. dig. 202685/2016, pg. 148 a 152), assinado em 3/2/2014 com vigência de 6 meses, portanto, já estaria vencido na época da vigência do contrato firmado entre a empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda realizada e a Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Assim, foram citados os seguintes responsáveis em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa:

1. Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
2. Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato.

Na sequência processual, após análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que constatou que no Achado nº 6 a responsabilização também deveria recair sobre a gestão da Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, já que é possível identificar que a ineficiência do acompanhamento do Contrato nº 26/2015 deu-se desde seu início.

Nesta oportunidade, foram confrontadas as datas de nomeações e exonerações dos titulares das Pastas com a data de vigência do Contrato nº



26/2015 e respectivo termo aditivo (doc. dig. 202684/2016, pg. 2 a 25 e 29 a 38), bem como com o contrato de locação de veículo firmado entre a empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda e o Sr. Agostinho Alves Campos (doc. dig. 202685/2016, pg. 148 a 152), assinado em 3/2/2014 com vigência de 6 meses que, portanto, já estaria vencido na época da vigência do contrato firmado entre a empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda realizada e a Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

A seguir será demonstrado as respectivas responsabilizações:

#### **Tabela 10 - Quadro demonstrativo da responsabilização**

Nº do Contrato	Data Assinatura	Vigência do Contrato	Vigência do Contrato (2º aditivo)	Responsável (Sec. Educação)
26/2015	30/04/2015	Período de 12 meses contados a partir da data da assinatura	Período de 8 meses contados a partir do vencimento 30/04/2016	Zilda Pereira Leite de Campos (período de gestão: 20/05/2015 a 01/09/2015 e 24/09/2015 a 17/05/2016) Sílvio Aparecido Fidelis (período de gestão: 27/01/2015 a 12/05/2015 e 18/05/2016 até a data atual)

Fonte: Contrato nº 26/2015 (doc. dig. 202684/2016, pg. 2 a 25 e 29 a 38)

Assiste razão ao MPC, uma vez que a Sra. Zilda Pereira Leite de Campos não fora citada para apresentar as justificativas. Assim, retifica-se a responsabilização pelo Achado nº 6 conforme a seguir:

**Achado nº 6** - Irregularidades na execução de contrato . subcontratação irregular

**HB 06. Contrato\_Grave \_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.

“ Subcontratação do veículo placa KAB 4699 sem prévia apreciação pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande e sem observância aos requisitos de regularidade fiscal.

**Responsabilização:**



1. Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
2. Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; e,
3. Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato.

Visto que os senhores Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato já foram citados e apresentaram as justificativas, restou necessária a citação da Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, para que apresente manifestação acerca dos fatos irregulares a ela imputada.

Assim, em virtude da retificação na responsabilização do Achado nº 6, com base na Tabela 10 deste relatório, e nos termos do art. 137 e do §1º do art. 256 RITCE/MT, opina-se pela citação da Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (período de gestão: 20/05/2015 a 01/09/2015 e 24/09/2015 a 17/05/2016), para que apresente manifestação acerca dos fatos irregulares a ela imputada.

Além disso, a despeito da apresentação de defesa, sugere-se a notificação dos demais responsáveis para que, se assim desejarem, encaminhem esclarecimentos adicionais que entenderem pertinentes.

Por fim, as conclusões deste relatório complementar, em relação ao achado nº 6, devem ser acrescidas ao entendimento técnico do relatório preliminar:

### **Situação encontrada**

De acordo com os dados dos veículos locados junto ao site do DETRAN/MT, verificou-se que o veículo placa KAB 4699 pertence à empresa Pantanal Transportes Urbanos Ltda.



Por meio do Ofício nº 18/2016, foi solicitada informação acerca do instrumento de subcontratação, bem como de seu processo de apreciação pela Administração.

Em resposta ao Ofício nº 18/2016, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande apresentou somente o Contrato firmado com o Sr. Agostinho Alves Campos, formalizado em 3/2/2014.

Ressalta-se que o contrato em questão refere-se à locação do veículo placa KAB 4699 pelo período de 6 meses. Portanto, além de estar em nome de terceiro, não estava mais vigente.

Além disso, não foram apresentadas as certidões negativas exigidas na cláusula 12.5, tampouco houve apreciação pela Administração Pública, conforme o disposto na cláusula 12.4.

Portanto, houve descumprimento das condições dispostas na cláusula décima segunda do Contrato nº 26/2015 (credor: Penta Serviços de Máquinas Ltda), quanto à subcontratação do objeto contratual.

### **Conduta**

1, 2. Deixar de verificar se o acompanhamento do contrato estava ocorrendo de forma eficiente.

2. Deixar de exigir o cumprimento das condições contratuais no que se refere à apreciação pela Administração Pública Municipal de instrumentos de subcontratação e dos requisitos de regularidade fiscal.

### **Nexo de causalidade**

O acompanhamento ineficiente do contrato resultou na subcontratação sem prévia apreciação pelo poder público, o que resultou contratação irregular de terceiro.

## ***3.7 Achado nº 7 - Irregularidades na execução de contrato - indenização por inoperância do Transporte Escolar***

**HB 06. Contrato\_Grave \_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.



“ Não pagamento de indenização no valor de R\$ 119.061,08 por inoperância do transporte escolar, contrariando a cláusula 17.1.5 do Contrato nº 26/2015.

“ Cobrança indevida de locação de veículos com rota exclusivamente para a rede estadual de ensino durante o período de greve nas escolas estaduais, contrariando o princípio da economicidade (art. 70, C.F.).

A equipe técnica constatou que, de acordo com os relatórios de rastreamento dos veículos locados no período de março a junho/2016, houve inoperância do transporte escolar por 74 dias, conforme demonstrado no Quadro 06.1 do Anexo III (doc. dig. 202681/2016, pg. 17). Não obstante, houve pagamento integral da locação, sem que tenha sido realizado o desconto do valor da indenização devida.

Além disso, a equipe técnica também verificou que os veículos de placas KDY 4776 e KAB 4699 não circularam no mês de junho/2016. Esse fato ficou constatado nos veículos que realizavam transporte escolar em rotas que atendiam exclusivamente alunos da rede estadual de ensino (EE Luis Pedroso e EE Irene Gomes), cujas escolas estavam em greve no mês de junho/2016. Portanto, houve pagamento da locação desses veículos durante o período de greve, conforme demonstrado no Quadro 7 do Anexo III (doc. dig. 202681/2016, pg. 18).

Assim, foram citados os seguintes responsáveis em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa:

1. Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
2. Sr. Antônio Roni de Liz, responsável pela empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda.

Na sequência processual, após análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de



Contas que constatou que no Achado nº 7, o não pagamento de indenização em razão da inoperância do transporte escolar atingiu, também, a gestão da Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, já que, conforme explicitou a unidade técnica, os pagamentos indevidos ocorreram entre 19/04/2016 e 29/07/2016.

Além disso, o MPC observou que acaso confirmadas as informações sobreditas, a ex-gestora deveria ser responsabilizada pelo ressarcimento de R\$ 48.183,34 (quarenta e oito mil, cento e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), valor relativo a pagamentos indevidos realizados em período de greve na rede estadual de ensino, ou seja, na ausência do serviço prestado, como se nota no doc. digital nº 202681/2016 . pgs. 17 e 18.

Nesta oportunidade, foram confrontadas as datas de nomeações e exonerações dos titulares da Pasta com as datas dos pagamentos, conforme quadros 06.1; 06.2; 06.3 e quadro 07 do anexo III (doc. dig. 202681/2016, pg. 17/18), bem como os processos de despesas (doc. dig. 202685/2016, pg. 12 a 45).

A seguir será demonstrado as respectivas responsabilizações:

**Tabela 11 É Quadro 06.3. Processos de despesas**

Processo	Ordem Pagamento	Data Pagamento	Credor	Valor	Responsável (Sec. Educação)
369.455	2448/16	18/04/16	Penta Serviços de Máquinas Ltda	R\$ 18.416,67	Zilda Pereira Leite de Campos (período de gestão: 20/05/2015 a 01/09/2015 e 24/09/2015 a 17/05/2016) <b>R\$ 48.183,34</b>
374.293	3385/16	09/05/16	Penta Serviços de Máquinas Ltda	R\$ 29.766,67	
379.285	5202/16	16/06/16	Penta Serviços de Máquinas Ltda	R\$ 35.178,57	Sílvio Aparecido Fidelis (período de gestão: 27/01/2015 a 12/05/2015 e 18/05/2016 até a data atual) <b>R\$ 70.877,74</b>
389.606	7415/16	29/07/16	Penta Serviços de Máquinas Ltda	R\$ 35.699,17	
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 119.061,08</b>	

Fonte: anexo III (doc. dig. 202681/2016, pg. 17)



Essas despesas foram pagas, constatado nos relatórios de rastreamento dos veículos locados, no período em que houve inoperância do transporte escolar por 74 dias, conforme demonstrado no Quadro 06.1 do Anexo III (doc. dig. 202681/2016, pg. 17). A equipe técnica havia proposto o ressarcimento de forma solidária pelo Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e pelo Sr. Antônio Roni de Liz, Representante da Empresa Penta Serviços e Máquinas no valor de R\$ 119.061,08.

Entretanto, conforme demonstrado na tabela 11, a responsabilização pelo dano deve recair sobre a gestão do Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, no valor de R\$ 70.877,74, sobre a gestão da Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, no valor de R\$ 48.183,34, e sobre o Sr. Antônio Roni de Liz, Representante da Empresa Penta Serviços e Máquinas, no valor de R\$ 119.061,08, de forma solidária aos gestores citados.

Com referência aos veículos de placa KDY 4776 e KAB 4699 que não circularam no mês de junho/2016 em virtude de greve na escola, será demonstrado a Tabela 12 - quadro 07 sobre o pagamento de locação desses veículos:

**Tabela 12 - Quadro 07. Pagamento de locação de veículo no período de greve**

Veículo	Placa	Junho	Descrição
Ônibus	KDY 4776	R\$ 10.709,70	Pagamento de locação do veículo que realiza rota exclusivamente para escola estadual (EE Luis Pedroso da Silva) durante período de greve.
Ônibus	KAB 4699	R\$ 10.375,08	Pagamento de locação do veículo que realiza rota exclusivamente para escola estadual (EE Irene Gomes de Campos) durante período de greve.
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 21.084,78</b>	

Fonte: anexo III (doc. dig. 202681/2016, pg. 18)

Cabe ressaltar, que sobre este item, pagamento de locação de veículo em período de greve, a equipe técnica, no relatório de defesa, destacou que *as escolas deverão repor as aulas para cumprimento dos dias letivos, devendo*



estender o calendário escolar do ano de 2016. Diante disso, **sugere-se a compensação dos dias parados em junho desses dois veículos durante o período de reposição de aulas**. Portanto, não foi proposto a devolução do valor apontado no achado (R\$ 21.084,78).

Face ao exposto, conclui-se que assiste razão ao MPC, uma vez que não fora citada a Sra. Zilda Pereira Leite de Campos para apresentar as justificativas. Assim, retifica-se a responsabilização pelo Achado nº 7 conforme a seguir:

**Achado nº 7** - Irregularidades na execução de contrato - indenização por inoperância do Transporte Escolar

**HB 06. Contrato Grave \_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.

“ Não pagamento de indenização no valor de R\$ 119.061,08 por inoperância do transporte escolar, contrariando a cláusula 17.1.5 do Contrato nº 26/2015.

“ Cobrança indevida de locação de veículos com rota exclusivamente para a rede estadual de ensino durante o período de greve nas escolas estaduais, contrariando o princípio da economicidade (art. 70, C.F.).

#### **Responsabilização:**

1. Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (valor a ressarcir R\$ 70.877,74);
2. Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (valor a ressarcir R\$ 48.183,34); e,
3. Sr. Antônio Roni de Liz, responsável pela empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda (valor a ressarcir solidário ao Sr. Sílvio Fidelis e Sra. Zilda Campos R\$ 119.061,08).



Visto que os senhores Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Sr. Antônio Roni de Liz, responsável pela empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda já foram citados e apresentaram as justificativas, restou necessária a citação da Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Assim, em virtude da retificação na responsabilização do Achado nº 7, com base na Tabela 11 deste relatório, e nos termos do art. 137 e do §1º do art. 256 RITCE/MT, opina-se pela citação da Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (período de gestão: 20/05/2015 a 01/09/2015 e 24/09/2015 a 17/05/2016), para que apresente manifestação acerca dos fatos irregulares a ela imputada.

Além disso, a despeito da apresentação de defesa, sugere-se a notificação dos demais responsáveis para que, se assim desejarem, encaminhem esclarecimentos que entenderem pertinentes.

Por fim, as conclusões deste relatório complementar, em relação ao achado nº 7, devem ser acrescidas ao entendimento técnico já exposto no relatório preliminar:

### **Situação encontrada**

Em análise aos relatórios de rastreamento dos veículos locados no período de março a junho/2016, foi constatada a inoperância do transporte escolar por 74 dias, conforme demonstrado no Quadro 06.1 do Anexo III. Não obstante a isso, houve pagamento integral da locação, sem que tenha sido realizado o desconto do valor da indenização devida.

A cláusula 17.1.5 do Contrato nº 26/2015 estipula uma indenização de cinco vezes o valor diário da locação dos veículos. Já a cláusula 17.1.6 prevê o desconto da indenização.

Além disso, verificou-se que os veículos placa KDY 4776 e KAB 4699 não circularam no mês de junho/2016. Esse fato ocorreu pois esses veículos realizavam transporte escolar em rotas que atendiam exclusivamente alunos da rede estadual de



ensino (EE Luis Pedroso e EE Irene Gomes), cujas escolas estavam em greve no mês de junho/2016.

Portanto, houve pagamento da locação desses veículos durante o período de greve, conforme demonstrado no Quadro 7 do Anexo III.

Importante ressaltar que o contrato não prevê a devolução dos veículos nos recessos escolares (férias e períodos de greve). Apesar disso, a Coordenadoria do Transporte Escolar (*sic*) têm adotado a prática de devolver os veículos ao final do período letivo, o que é altamente recomendável, uma vez que não houve estudo acerca da viabilidade econômica da locação.

Outrossim, é preciso destacar que as escolas deverão repor as aulas para cumprimento dos dias letivos, devendo estender o calendário escolar do ano de 2016. Diante disso, sugere-se a compensação dos dias parados em junho desses dois veículos durante o período de reposição de aulas.

### **Conduta**

- 1, 2. Deixar de verificar se o acompanhamento do contrato estava ocorrendo de forma eficiente.
3. Deixar de disponibilizar veículo em operação para realização do transporte escolar.

### **Nexo de causalidade**

O acompanhamento ineficiente do contrato e a falta de disponibilização dos veículos em plena operação resultou em prejuízo à execução do transporte escolar, causando óbice à frequência dos alunos.

## **3.8 Achado nº 9 - Não retenção de INSS sobre serviço de locação de veículo**

### **2.9.1**

**DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei no 101/2000).

~ Não retenção de contribuição ao INSS no valor de R\$ 1.499,67, incidente sobre serviço de locação de veículos com motorista.



A equipe técnica verificou em análise à despesa com locação de veículos, no período de 1/1/2016 a 30/6/2016, que não foi constatada a retenção da contribuição devida ao INSS, referente ao serviço de locação de veículos com motorista, conforme evidenciado no anexo IX (doc. dig. 202692/2016, pg. 2 a 8).

Assim, foram citados os seguintes responsáveis em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa:

1. Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, ex-Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
2. Sr. Edson Roberto Silva, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária

Na sequência processual, após análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que constatou que no Achado nº 9, a responsabilização deveria recair somente sobre gestão da Sra. Zilda Campos, já que a não retenção de contribuição ao INSS no valor de R\$ 1.499,67 (mil quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), incidente sobre serviço de locação de veículos com motorista, teria ocorrido durante o período de sua titularidade, uma vez que se refere ao período de fevereiro de 2016.

Nesta oportunidade, foram confrontadas as datas de nomeações e exonerações dos titulares das Pastas com a data da Nota de liquidação emitida em 10/3/2016 e **Nota Fiscal nº 570 emitida em 1/3/2016** (doc. dig. 202692/2016, pg. 5 a 8).

Nesse período, com base nas Tabelas 1 e 2 deste relatório, a gestora era a Sra. Zilda P. Leite de Campos, ex-Secretária de Educação, Esporte e Lazer (período de gestão: 20/05/2015 a 01/09/2015 e 24/09/2015 a 17/05/2016), bem como o Sr. César Alberto Miranda L. dos Santos Costa, ex-Secretário de Gestão Fazendária (período de gestão: 13/05/2015 a 16/03/2016).



Portanto, assiste razão, em parte, ao MPC, uma vez que fora citado o Sr. Sílvio Fidelis, quando o correto seria citar a Sra. Zilda P. Leite de Campos, ex-Secretária de Educação, Educação, Esporte e Lazer. Além disso, fora citado o Sr. Edson Roberto Silva, ex-Secretário de Gestão Fazendária, quando o correto seria citar o Sr. César Alberto Miranda L. dos Santos Costa, ex-Secretário de Gestão Fazendária.

Assim, retifica-se a responsabilização pelo Achado nº 9 conforme a seguir:

**Achado nº 9** - Não retenção de INSS sobre serviço de locação de veículo 2.9.1

**DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei no 101/2000).

“ Não retenção de contribuição ao INSS no valor de R\$ 1.499,67, incidente sobre serviço de locação de veículos com motorista.

#### **Responsabilização:**

1. Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
2. Sr. César Alberto Miranda L. dos Santos Costa, ex-Secretário de Gestão Fazendária.

Assim, em virtude da retificação na responsabilização do Achado nº 9, nos termos do art. 137 e do §1º do art. 256 RITCE/MT, opina-se pela citação da Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (período de gestão: 20/05/2015 a 01/09/2015 e 24/09/2015 a 17/05/2016) e do Sr. César Alberto Miranda L. dos Santos Costa, ex-Secretário de



Gestão Fazendária (período de gestão: 13/05/2015 a 16/03/2016), para que apresentem manifestação acerca dos fatos irregulares a eles imputados.

Por fim, as conclusões deste relatório complementar, em relação ao achado nº 9, devem ser acrescidas ao entendimento técnico exposto no relatório preliminar:

### **Situação encontrada**

Em análise à despesa com locação de veículos no período de 1/1/2016 a 30/6/2016, não foi constatada a retenção da contribuição devida ao INSS, referente ao serviço de locação de veículos com motorista.

Conforme verificado na Nota Fiscal nº 570, referente a locação do mês de fevereiro/2016, o valor dos serviços (*sic*) totalizaram R\$ 13.633,42. No entanto não houve a retenção de 11% (R\$ 1.499,67) referente ao INSS sobre a cessão de mão-de-obra, conforme determina o art. 219, § 2º, do Decreto Federal nº 3.048/1999.

### **Conduta**

Autorizar o pagamento de despesa sem a retenção da contribuição ao INSS.

### **Nexo de causalidade**

O pagamento de despesa sem a retenção do tributo resulta em prejuízo aos cofres públicos federais.



#### 4. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Atendendo ao pedido de diligência do *Parquet* de Contas, para averiguar os períodos de titularidades dos responsáveis apontados nos achados nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 9 do relatório de conformidade, apresentam-se, a seguir, as irregularidades com os respectivos responsáveis que restaram ser citados, bem como aqueles que já foram citados para que, se assim desejarem, encaminhem esclarecimentos que entenderem pertinentes, nos termos do art. 256 RITCE/MT.

Destaca-se que será preservada a mesma numeração das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar (doc. dig. nº 203669/2016).

#### Responsáveis:

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (**citação**)
- **Sr. João Benedito Gonçalves**, ex-Secretário de Gestão Fazendária (**citação**)
- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (já foi citado)
- **Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa**, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária (já foi citado)
- **Sr. Edson Roberto Silva**, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária (já foi citado)

**Achado nº 1** - Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados.

1. **JB 06. Despesa\_Grave\_06.** Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados. (**Achado nº 1**)



- 1.1. Utilização de recursos do Convênio Estadual do Transporte Escolar para o pagamento de despesas no valor de R\$ 33.865,45 com veículos que não atuam no transporte escolar
- 1.2. Utilização de recursos do PNATE para o pagamento de despesas no valor de R\$ 3.545,19 com veículos que não atuam no transporte escolar.

### **Responsáveis:**

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (**citação**)
- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (já foi citado)

### **Achado nº 2 - Classificação indevida da despesa de manutenção de veículo**

2. **CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.
  - 2.1. Classificação indevida na função 12 (Educação) de despesas com veículos utilizados pela Superintendência de Esporte e Lazer no valor de R\$ 2.204,56.

### **Responsáveis:**

- **Sra. Lucinéia dos Santos Ribeiro**, ex-Secretária Municipal de Gestão Fazendária (**citação**)
- **Sr. João Benedito Gonçalves**, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária (**citação**)
- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (**citação**)
- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (já foi citado)



- **Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa**, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária (já foi citado)
- **Sr. Edson Roberto Silva**, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária (já foi citado)
- **Sra. Marli Isabel Tiecher**, responsável pela empresa Posto 10 Limitada (já foi citada)

### **Achado nº 3 - Pagamento de despesa acima do valor contratado**

**3. JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado . superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

- 3.1.** Pagamento de R\$ 17.430,98 acima do valor do preço contratado para combustível, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/1993 e a cláusula sexta do Contrato nº 43/2015.
- 3.2.** Recebimento de R\$ 17.430,98 acima do valor do preço contratado para combustível, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/1993 e a cláusula sexta do Contrato nº 43/2015.

### **Responsáveis:**

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (**citação**)
- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (já foi citado)
- **Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos**, Fiscal do Contrato (já foi citado)

### **Achado nº 4 - Irregularidades na execução de contrato - ausência de seguro**

**4.1. HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.



4.1. Ausência de contratação de seguro para os veículos placa KAG 8242, KER 2465 e JZS 4604, contrariando a cláusula 5.15 do Contrato nº 26/2015.

**Responsáveis:**

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (**citação**)
- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (já foi citado)
- **Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos**, Fiscal do Contrato (já foi citado)

**Achado nº 5** - Irregularidades na execução de contrato - objeto divergente

**5. HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.

5.1. Divergência na característica dos veículos disponibilizados quanto à capacidade de passageiros.

**Responsáveis:**

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (**citação**)
- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (já foi citado)
- **Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos**, Fiscal do Contrato (já foi citado)

**Achado nº 6** - Irregularidades na execução de contrato . subcontratação irregular

**6. HB 06. Contrato\_Grave \_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.



6.1. Subcontratação do veículo placa KAB 4699 sem prévia apreciação pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande e sem observância aos requisitos de regularidade fiscal.

**Responsáveis:**

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (**citação**)
- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (já foi citado)
- **Sr. Antônio Roni de Liz**, responsável pela empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda (já foi citado)

**Achado nº 7** - Irregularidades na execução de contrato - indenização por inoperância do Transporte Escolar

**7. HB 06. Contrato\_Grave \_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.

7.1. Não pagamento de indenização no valor de R\$ 119.061,08 por inoperância do transporte escolar, contrariando a cláusula 17.1.5 do Contrato nº 26/2015.

7.2. Cobrança indevida de locação de veículos com rota exclusivamente para a rede estadual de ensino durante o período de greve nas escolas estaduais, contrariando o princípio da economicidade (art. 70, C.F.).

**Responsáveis:**

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (**citação**)
- **Sr. César Alberto Miranda L. dos Santos Costa**, ex-Secretário de Gestão Fazendária (**citação**)



**Achado nº 9** - Não retenção de INSS sobre serviço de locação de veículo 2.9.1

**9. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei no 101/2000).

**9.1.** Não retenção de contribuição ao INSS no valor de R\$ 1.499,67, incidente sobre serviço de locação de veículos com motorista.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá,  
19/10/2018.